TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010343-04.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: VÂNIA LEOPOLDINO DE PAULA MARAGNO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de VÂNIA LEOPOLDINO DE PAULA MARAGNO, também qualificada, alegando ter firmado contrato de financiamento com a ré, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Fiat Siena Fire ano 2010, chassi 8AP17206LA2118455*, e porque a ré estaria em mora no pagamento das parcelas vencidas a partir de 27 de março de 2014, requereu a busca a apreensão do bem.

Deferida a busca e apreensão, a ré peticionou nos autos informando que não obstante a alegação de inadimplência das parcelas de nº 47 até a nº 55, há ação ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento distribuída em 19 de março de 2013, autos nº 1002323-24.2014.8.26.0566, na qual obteve medida de antecipação da tutela jurisdicional e já providenciou o pagamento do valor integral das parcelas vendidas a partir de 27/março/2014 até 27/novembro/2014, mediante depósitos judiciais, cujo levantamento foi reclamado pelo banco autor em 18 de agosto de 2014, o que implicaria em litigância de má fé do autor, dada a ciência inequívoca dos depósitos judiciais referentes ao reclamado inadimplemento, postulando a reconsideração da busca e apreensão com a imediata devolução do bem à sua posse.

Deferido o pedido e restituído o veículo à ré, que em contestação reafirmou os mesmos argumentos para concluir pela falta de interesse processual da autora e ainda para postular a litigância de má-fé.

A autora replicou apontando que a apresentação da contestação estaria condicionada ao prévio cumprimento e execução da liminar, de modo que seria de rigor o desentranhamento da contestação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de carência de interesse processual da autora.

Ocorre que, conforme se lê na cópia da decisão acostada às fls. 58 e fls. 59, proferida por este mesmo Juízo nos autos da ação ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento nº 1002323-24.2014.8.26.0566, que tramita por este mesma 5ª Vara Cível de São Carlos, os depósitos judiciais lá realizados <u>não têm</u> o efeito de <u>quitar</u> o valor das parcelas a partir de cuja mora a autora aqui reclama a busca e apreensão do bem.

A decisão em questão expressamente consignou: "Indefiro a antecipação da tutela para a consignação do depósito judicial mensal, das parcelas vincendas, até o final da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

presente demanda pois os valores pretendidos, não se amoldando às cláusulas do contrato, não dispõem de prova inequívoca de verosimilhança da alegação".

Em seguida, a mesma decisão considerou, expressamente, que os depósitos seriam admitidos, pelos valores que a ré entendia devidos, porém, "sem caráter de consignação para prevenção da mora".

Logo, de se rejeitar a preliminar.

No mérito, a ré não logra comprovar a inexistência da mora, e vale destacar, tampouco os depósitos realizados na ação ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento nº 1002323-24.2014.8.26.0566 poderiam servir a tal finalidade, atento a que, nesta mesma data, este Juízo tenha julgado improcedente aquela demanda, de modo a tornar os depósitos ineficazes.

Diga-se mais, a própria jurisprudência vem negando qualquer efeito consignatório aos depósitos realizados pelo devedor, segundo aquilo que entende devido, destacando se tratar de "providência que é tomada pelo autor por sua conta e risco, sem obstar o Banco-réu de cobrar o crédito pelos meios judiciais" (cf. AI nº 0192520-70.2012.8.26.00 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/10/2012 ¹).

À vista do exposto, conclui-se que a mora esteja bem caracterizada, sendo de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação da ré na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse do veículo *Fiat Siena Fire ano 2010, chassi 8AP17206LA2118455*, em consequência do que **restabeleço a medida de busca e apreensão do referido veículo**, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

<u>Sirva-se de cópia do presente como mandado de busca e apreensão</u>, nos termos do que autorizam os Pareceres Normativos CGJ nº 902/2007-J e nº 631/2011-J.

P. R. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.